

RESOLUÇÃO Nº 1322, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe, ad referendum do Plenário do CFMV, acerca do acompanhamento e sustentação oral remota e eletrônica em processos que tramitam no Sistema CFMV/CRMVs durante o enfrentamento da crise provocada pela Pandemia do COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regimento Interno (Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007), e na alínea ‘f’ do artigo 16 e no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando as medidas de restrição de locomoção levadas a efeito a partir do avanço do COVID-19;

considerando que o funcionamento e a atuação dos órgãos deliberativos do Sistema CFMV/CRMVs não podem sofrer solução de continuidade;

considerando os termos da Resolução CFMV nº 1319, de 9 de abril de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, temporariamente e durante o período de restrições de locomoção e aglomeração provocadas pela pandemia do COVID-19, o acesso e acompanhamento remoto e eletrônico pelas partes ou procuradores dos julgamentos regidos pelas Resoluções CFMV nº 847/2006 e 875/2007, inclusive sustentações orais.

§ 1º Na notificação para a Sessão de Julgamento o CRMV ou o CFMV, conforme o caso, deve indicar o e-mail para o qual a parte ou procurador formulará o pedido de sustentação oral ou de acompanhamento remoto.

§ 2º O pedido de sustentação oral ou acompanhamento remoto deve ser remetido pela parte ou procurador até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário de início da Sessão.

§ 3º Formulado o pedido, o CRMV ou o CFMV encaminhará informações que permitam à parte ou procurador o acesso à Sessão, acompanhamento do julgamento e sustentação oral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 04/05/2020, Seção 1, pág. 203

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 83, segunda-feira, 4 de maio de 2020

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão;
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento e;
9.3.3.2. emitir novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada e submetida ao TCU para nova apreciação.
10. Ata nº 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4421-11/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatores).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4421/2020 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 039.685/2019-5
- Grupo I - Classe V - Aposentadoria
- Interessada: Mônica Maria Barcelos Teixeira (CPF 781.878.697-04)
- Unidade: Ministério Público Federal
- Relator: ministra Ana Arraes
- Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
- Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Mônica Maria Barcelos Teixeira no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 25º, inciso II, e 262 do Regulamento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TC 70/2016, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos da interessada, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo provisório de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovetimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento e;
9.3.3.2. ao emitir novo ato, em que sejam suprimidas as irregularidades, siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/RE, quanto à cessação, ou não, do pagamento dos "quintos/décimos" incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

9.4. dar ciência à Secretaria de Fiscalização de Pessoal sobre a necessidade de analisar rigorosamente a legalidade das vantagens relativas a "quintos/décimos" cujo período aquisitivo ocorreu após a edição da Lei 9.624/1998, ante as falhas encontradas na instrução de peça 4 do des. presentes autos, o que também ocorreu no TC 030.890/2019-5.

10. Ata nº 11/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 23/4/2020 - Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4421-11/20-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatores).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luis de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 30 minutos, foi encerrada a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEDDORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretaria da 2ª Câmara

Aprovada em 27 de abril de 2020.

ANA ARRAES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDILOGIA

RETIFICAÇÕES

Nas Resoluções CFFa nº 557 e 558, publicadas no DOU, seção 1, dia 17/12/2019, onde se lê: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 5ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019; Leia-se: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 6ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019.

Na Resolução CFFa nº 559, publicada no DOU, seção 1, dia 24/01/2020, onde se lê: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 5ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019; Leia-se: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 6ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019.

Na Resolução CFFa nº 568, publicada no DOU, seção 1, dia 31/03/2020, onde se lê: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 5ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019; Leia-se: Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa na 6ª Reunião da 170ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2019.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.tcu.gov.br/sistema/verificacao.html>, pelo código 015120000400203

203

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.322, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe, ad referendum do Plenário do CFMV, acerca do acompanhamento e sustentação oral remota e eletrônica em processo de julgamento no Sistema CFMV/CRMVs durante o enfrentamento da crise provocada pela Pandemia do COVID-19.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições definidas no inciso XXIII, artigo 7º, do Regulamento Interno do CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e na alínea "f" do artigo 16 e no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando as medidas de restrição de locomoção levadas a efeito a partir do avanço do COVID-19; considerando que o funcionamento e a atuação dos Sistemas CFMV/CRMVs não podem sofrer solução de continuidade; considerando os termos da Resolução CFMV nº 1319, de 9 de abril de 2020; resolve:

Art. 1º Autorizar, temporariamente e durante o período de restrições de locomoção e aglomeração provocadas pela pandemia do COVID-19, o acesso e acompanhamento remoto e eletrônico pelas partes ou procuradores dos julgamentos regidos pelas Resoluções CFMV nº 847/2006 e 975/2007, inclusive sustentações orais.

§ 1º Na notificação para a Sessão de Julgamento do CFMV ou o CFMV, conforme o caso, deve indicar o e-mail para o qual a parte ou procurador formulará o pedido de sustentação oral ou de acompanhamento remoto.

§ 2º O pedido de sustentação oral ou acompanhamento remoto deve ser remetido pela parte ou procurador até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário de início da sessão.

§ 3º Formulado o pedido, o CFMV ou o CFMV encaminhará informações que permitam à parte ou procurador o acesso à sessão, acompanhamento do julgamento e sustentação oral.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.153, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo estabelecido no art. 2º da Resolução nº 1.152/2020 - Confere.

O Diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que persiste a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);
CONSIDERANDO que continua mantido o estado de calamidade pública no país, decretado pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, no âmbito da cidade do Rio de Janeiro, continuam mantidas as determinações de isolamento social, locomoção urbana e de suspensão de atividades, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação de doenças, conforme Decretos do Governador do Estado e do Prefeito da Cidade, respectivamente, sob nºs 47.052 e 47.394, em 29/04/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar mantendo os serviços da Confere e de reduzir as possibilidades de contágio do vírus, causador da COVID-19;

Considerando que o art. 2º do art. 1º da Resolução nº 1.152/2020 - Confere prevê que o prazo estabelecido no citado artigo poderia ser prorrogado, caso mantidas as circunstâncias que deram causa à continuidade da suspensão das atividades do Confere, de forma presencial;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação, que possibilitam a realização de trabalho a distância; resolve:

Art. 1º O prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 1.152 - Confere, de 17 de abril de 2020, fica prorrogado até o dia 15 de maio de 2020, continuando as atividades do Confere sendo desenvolvidas remotamente, durante o horário normal de expediente, ficando os funcionários dispensados do comparecimento à Entidade durante o referido período, podendo, no entanto, virem a ser convocados, a qualquer momento.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que estão ou entraram em período de férias.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo poderá ser prorrogado, se mantidas as circunstâncias que ensejaram a sua edição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

MANUEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 947, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Homologa alteração no Regulamento Interno do Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região, com jurisdição no estado do Amazonas.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que o artigo 89 da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Pleno do Cress a homologação dos Regulamentos Internos dos Conselhos Regionais de Serviço Social, em conformidade com o que estabelece o inciso XXVI do artigo 26 do Estatuto do Conjunto CRESS/CRESS, regulamentado pela Resolução Cress nº 460, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, seção 1; CONSIDERANDO a Resolução Cress nº 470, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2005, seção 1, que institui a Minuta Básica do Regulamento Interno dos Cress; CONSIDERANDO a criação do Cress 27ª Região, com jurisdição no estado de Roraima, homologada pela Resolução Cress nº 891, de 23 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 226, de 28 de novembro de 2018, seção 1, antes Sectional de Roraima e subordinada ao Cress 15ª Região(AM); CONSIDERANDO, finalmente, a aprovação da presente Resolução pela Diretoria do Cress Ad Referendum do Conselho Pleno, resolve:

Art. 1º - Homologar alteração no Regulamento Interno do Conselho Regional de Serviço Social - Cress da 15ª Região, com jurisdição no Estado do Amazonas.

Art. 2º - O Conselho Regional de Serviço Social da 15ª Região deverá publicar o Regulamento Interno alterado no Diário Oficial do Estado de Roraima, para que surta seus efeitos de direito.

Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do Cress.

Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2016, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ICP
Brasil